IMPÔSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EXPORTAÇÃO

— É ilegal a cobrança do impôsto de vendas e consignações, no Distrito Federal, sôbre frutas procedentes dos Estados e exportadas para o estrangeiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Fischer S. A. Comércio, Ind. e Agricultura

Agravo de petição nº 5.805 — Relator: Sr. Desembargador

ROMÃO CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 5.503, agravantes — o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, e a Prefeitura do Distrito Federal, agravado — Fischer S. A. Comércio, Indústria e Agricultura, acordam em Primeira Câmara Cível negar provimento aos recursos, para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, esclarecido, porém, que o mandado é concedido para que a Fazenda agravante se abstenha de cobrar o impôsto sôbre vendas para o estrangeiro de frutas cítricas, vindas de outros Estados, uma vez que o impôsto de exportação, até 5% *ad valorem*, é autorizado pela Constituição quando recaia sôbre mercadorias, da propria produção da entidade de direito público que o percebe.

O mandado foi concedido nos têrmos da inicial, isto é, para que o Distrito Federal se abstenha de cobrar impôsto sôbre vendas e consignações de frutos cítricos a compradores ou consignatários no estrangeiro. Daí a restrição supra.

Em decisão de 14-5-1954, no agravo de petição nº 3.944, (Prefeitura do Distrito Federal, v. ed. — Figueira & Cia. e outros), referida e invocada a fls. 82, assentou o Eg. Tribunal Pleno a tese adotada na decisão agravada: ser inconstitucional a cobrança de impôsto de vendas e consignações de mercadorias (no caso, café), da produção dos Estados, para compradores ou consignatários no estrangeiro; porque tal impôsto, embora com a denominação de impôsto sôbre vendas e consignações, não seria senão impôsto de exportação, vedado expressamente pela Constituição. Tudo como se verifica da decisão recorrida e do parecer da Procuradoria Geral da Justiça, a fls. 87-94.

O caso dos autos é jurìdicamente idêntico ao apreciado pelo Tribunal Pleno: trata-se de impôsto sôbre exportação de frutas cítricas provenientes do Estado do Rio de Janeiro, como se vê claramente, dos dc. de fls. 27, 28, 29, pouco importando seja rotulado de impôsto sôbre vendas e consignações; exportar é vender, trocar, etc., para ou com o domiciliado no estrangeiro; o negócio mediante o qual a mercadoria transpõe a fronteira do país, para integrar-se noutra economia, de outro país, é exportação.

Custas pela Fazenda, agravada.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro, de 1955. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *Romão Côrtes de Lacerda*, Relator. — *João Coelho Branco*.

Ciente: 4-5-55. — *Fernando Maximiliano*.